



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.000897/2007-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.753 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de outubro de 2020
Recorrente ANA LUCIA BARROS MAIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 08/13) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (e-fls. 23/26), onde se apurou Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 03/05), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 32/36):

- Ajuizou em novembro de 1998 ação ordinária de obrigação de não fazer, cumulada com repetição de indébito, em face da União Federal/Fazenda Nacional, com o fito de ter declarada isenta a retenção na fonte da parcela referente ao Imposto de Renda que

vinha suportando por ocasião do recebimento mensal de seus proventos de complementação de aposentadoria, pagos pela FUNCEF, entidade de previdência privada a que é filiada, em razão do contrato de trabalho que manteve com a Caixa Econômica Federal, processo este de nº 09.80.207022-0, em curso na 4ª Vara Federal Cível da Comarca de Niterói - RJ;

- Com a inicial, foi requerida antecipação de tutela, concedida parcialmente, no sentido de que a fonte pagadora passasse a depositar em juízo as parcelas descontadas a título de imposto de renda na fonte, dos ditos proventos, até o trânsito em julgado da decisão judicial quanto ao direito pleiteado para aquele que, vencendo a demanda, possa efetuar o respectivo levantamento;

- Os valores relativos ao Imposto de Renda, portanto, vem sendo descontados da requerente e depositados judicialmente pela FUNCEF, como demonstra a documentação anexa;

- Assim, é impossível esta Secretaria proceder a qualquer tipo de lançamento, eis que as declarações da impugnante são á pura manifestação da verdade;

- Pede que seja tomado sem efeito o Auto de Infração e interrompida a cobrança de qualquer valor a este título, que se encontra pendente de decisão judicial;

- Pede deferimento.

A 6ª Turma da DRJ/BSB não conheceu da Impugnação em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas. Impugnação não conhecida em relação à infração apurada, no lançamento, de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 04/05/2010 (e-fls. 40), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 07/06/2010 (e-fls. 41/43) alegando, em síntese, que desistiu do processo judicial e que não discorda do crédito tributário devido, motivo pelo qual requer apenas que o valor já depositado seja convertido em renda, na forma do art. 156, VI, do CTN.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Inicialmente, impõe-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado.

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto 70.235/72, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Por outro lado, extrai-se do art. 5º do mesmo diploma legal que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

No presente caso, a ciência do acórdão recorrido foi realizada em 04/05/2010, por via postal, conforme Aviso de Recebimento dos Correios (e-fls. 40). A contagem do prazo para

defesa teve início em 05/05/2010 e expirou, após 30 dias, em 03/06/2010. Não obstante, tendo em vista tratar-se de ponto facultativo conforme Portaria nº 834/2009 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e considerando o disposto no art. 5º do Decreto 70.235/72, desloca-se o término do prazo para o próximo dia útil, 04/06/2010 (sexta-feira). Como a apresentação do Recurso Voluntário só ocorreu em 07/06/2010, conforme carimbo da ARF/Itaperuna/RJ (e-fls. 41), não resta dúvida sobre a intempestividade do mesmo. As datas de ciência da decisão de primeira instância e da entrada do Recurso Voluntário podem ser confirmadas no Extrato do Processo (e-fls. 51).

Importa observar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

Dessa forma, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll